



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
**(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Dispõe sobre critérios e procedimentos para a fiscalização administrativa no âmbito federal, a notificação para regularização de não conformidades e a aplicação de sanções, e prevê sanções ao abuso de autoridade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais e princípios para a fiscalização administrativa no âmbito federal, aplicáveis a todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, com o objetivo de promover a conformidade com a legislação por meio de ações orientadoras, educativas e preventivas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - Fiscalização Administrativa:** A atividade de verificação e controle do cumprimento de deveres, proibições e regulamentações impostas pela legislação federal, exercida pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal, com a finalidade de zelar pelo interesse público e aplicar sanções administrativas;

**II - Primeira Ação Fiscalizatória:** O primeiro procedimento de fiscalização formalmente instaurado pela autoridade competente em relação a um fiscalizado e a uma específica não conformidade ou conjunto de não conformidades. Não são consideradas Primeira Ação Fiscalizatória as ações de

Apresentação: 17/03/2026 09:41:01.990 - Mesa

PL n.1193/2026





monitoramento, cruzamento de dados, solicitação de informações ou qualquer procedimento preparatório que não resulte na instauração formal de um processo de fiscalização;

**III - Fiscalizado:** A pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, sujeita à Fiscalização Administrativa.

**Art. 3º** Na Primeira Ação Fiscalizatória que identificar não conformidades ou irregularidades administrativas passíveis de correção, a autoridade fiscalizadora deverá, como medida preliminar, expedir notificação ao fiscalizado para que este promova a sua regularização.

**§ 1º** A notificação de que trata o *caput* indicará de forma clara e detalhada as não conformidades constatadas, o fundamento legal e concederá o prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização;

**§ 2º** Durante o prazo de regularização estabelecido, não haverá aplicação de penalidades pecuniárias ou restritivas, desde que a regularização ocorra integralmente e de boa-fé dentro do prazo.

**Art. 4º** O prazo de regularização referido no art. 3º poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias adicionais, mediante requerimento fundamentado do fiscalizado, desde que a prorrogação não comprometa a eficácia da fiscalização ou o interesse público relevante.

**Art. 5º** Somente após o decurso do prazo de regularização, sem que o fiscalizado tenha sanado as não conformidades apontadas na notificação, a autoridade fiscalizadora poderá lavrar o auto de infração e aplicar as penalidades correspondentes, nos termos da legislação específica.

**§ 1º** A aplicação das penalidades seguirá os critérios e escalas previstos na legislação específica que rege a matéria





fiscalizada, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o caráter orientador desta Lei.

§ 2º O fiscalizado poderá apresentar defesa administrativa contra o auto de infração, nos termos da legislação aplicável e da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não prejudica e não se sobrepõe ao tratamento diferenciado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 7º** O agente público que, no exercício da Fiscalização Administrativa, descumprir o disposto nesta Lei com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou voluntarismo, incorrerá nas sanções previstas na Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

**Art. 8º** As disposições desta Lei **não se aplicam** aos casos de Fiscalização Administrativa que envolvam:

I - situação de risco iminente ou prejuízo comprovado e grave à saúde pública, à segurança, ao meio ambiente, à ordem econômica, à defesa do consumidor ou a outros interesses públicos essenciais, que demande ação fiscal imediata e punitiva;

II - fraude, dolo, má-fé, simulação ou qualquer outra conduta que configure crime, infração grave com dano irreparável ou de difícil reparação, ou que evidencie a intenção de descumprir reiteradamente a legislação;

III - fiscalizações cujas normas específicas prevejam a aplicação de medidas acauteladoras ou sanções imediatas, indispensáveis para a proteção do interesse público relevante, como embargos, interdições ou apreensões;





IV - fiscalização decorrente de denúncia formal e fundamentada de atos ilícitos graves.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa nasce da necessidade de modernizar e racionalizar a atividade de fiscalização administrativa no âmbito federal, promovendo uma mudança de paradigma fundamental na relação entre o Estado e os cidadãos. Atualmente, o Brasil convive com um complexo e multifacetado arcabouço de normas fiscalizatórias, distribuídas entre inúmeros órgãos e entidades, que frequentemente operam sob uma lógica predominantemente punitiva. Esse modelo, embora essencial para a proteção do interesse público, gera um ambiente de insegurança jurídica e onera desproporcionalmente aqueles que, agindo de boa-fé, incorrem em falhas ou não conformidades passíveis de simples correção. O custo da burocracia, o temor da penalidade imediata e a percepção de um Estado mais punidor do que orientador acabam por desestimular o empreendedorismo, dificultar a formalização e sobrecarregar a própria Administração Pública com um volume excessivo de processos administrativos e contenciosos judiciais.

Este Projeto de Lei propõe uma solução equilibrada para esse desafio, estabelecendo como regra geral um procedimento que prestigia a orientação, a educação e a prevenção. A instituição da notificação prévia na primeira ação fiscalizatória, concedendo ao fiscalizado um prazo razoável para regularizar sua situação antes da aplicação de qualquer sanção, é uma medida que fortalece o princípio da boa-fé e da cooperação. Reconhece-se que muitas irregularidades não derivam de dolo ou má-fé, mas de desconhecimento, complexidade normativa ou dificuldades operacionais. Ao oferecer uma oportunidade para a correção, o Estado não apenas fomenta uma cultura de





conformidade voluntária, mas também otimiza seus próprios recursos, direcionando o rigor sancionatório para as condutas de maior gravidade e reprovabilidade.

É crucial destacar que esta proposta foi cuidadosamente elaborada para não enfraquecer a capacidade do Estado de proteger os interesses mais caros à sociedade. O rol de exceções previsto no Art. 8º é robusto e preciso, garantindo que a prerrogativa da notificação prévia não se aplique em situações que envolvam risco iminente à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, nem em casos de fraude, dolo, má-fé ou crime. Dessa forma, a lei distingue com clareza o equívoco sanável da transgressão deliberada, permitindo que a ação fiscalizatória seja imediata e enérgica onde ela é indispensável. A norma, portanto, não cria impunidade, mas sim racionalidade e proporcionalidade na atuação administrativa.

Do ponto de vista econômico, a aprovação desta lei contribuirá significativamente para a melhoria do ambiente de negócios no país. A previsibilidade e a segurança jurídica são pilares para a atração de investimentos e para a sustentabilidade das empresas, especialmente as de menor porte, que são as mais vulneráveis aos custos e à complexidade do sistema regulatório. Ao reduzir o risco de penalidades desproporcionais por falhas menores e involuntárias, o projeto diminui o chamado "Custo Brasil", incentiva a formalização de atividades econômicas e libera capital que, de outra forma, seria imobilizado em longas disputas administrativas ou judiciais. Trata-se de um estímulo direto à competitividade, à inovação e à geração de empregos, alinhando o arcabouço regulatório brasileiro às melhores práticas internacionais que valorizam a cooperação e a proporcionalidade.

Para a Administração Pública, os benefícios são igualmente notáveis. A adoção de um fluxo orientador como regra geral permitirá uma gestão mais inteligente e eficiente dos recursos fiscalizatórios. Em vez de despender tempo e pessoal qualificado na autuação e processamento de infrações de baixo impacto, os órgãos de fiscalização poderão concentrar seus esforços em uma fiscalização de inteligência, focada na identificação e no combate a fraudes estruturadas, riscos sistêmicos e ilícitos de grande potencial lesivo. Essa realocação estratégica de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos não apenas aumenta a eficácia do Estado em suas funções essenciais, mas também eleva a percepção de justiça e eficiência perante a sociedade, fortalecendo a legitimidade das instituições e a confiança dos cidadãos no poder público.

Pelo exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo decisivo para a construção de um ambiente de negócios mais justo, previsível e colaborativo. Trata-se de uma medida que, sem abrir mão da firmeza necessária contra os ilícitos graves, aprimora a relação entre o poder público e a sociedade, reduz a litigiosidade e permite que a máquina estatal concentre sua energia onde ela é mais necessária.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para transformar em realidade uma fiscalização mais inteligente, eficiente e alinhada aos princípios de um Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**

